

Ofício nº 772/2025 - 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

CARATINGA, 19 de setembro de 2025

Excelentíssimo Senhor
Jhonattan R. Coelho de Paula
Presidente da Câmara Municipal de Córrego Novo
Córrego Novo/MG

Anexo: 4331807 - RECOMENDAÇÃO N.º13

Referência: Procedimento Preparatório 02.16.0134.0201023.2025-18

Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, do art. 26, I, "b", da Lei n.º 8.625/93 e do artigo 67, I, "b" da Lei Complementar n.º 34/94, em reiteração ao Ofício nº 659/25, ENCAMINHA a Vossa Excelência a Recomendação nº 13/2025, para conhecimento e para que providencie publicidade e divulgação adequada e imediata dos seus termos em local de visibilidade comum, possibilitando futuras fiscalizações quanto ao disposto.

Salienta-se que deverá encaminhar resposta a esta Promotoria comprovando a publicação da Recomendação nos canais institucionais e a apresentação da Recomendação aos Vereadores, **no prazo de 10 (dez) dias.**

A resposta e demais documentos que julgar necessários DEVERÃO:

- ser encaminhados pelo endereço eletrônico seccaratinga@mpmg.mp.br

OU

- ser remetidos via Promotoria Online, por meio de peticionamento no sistema <https://promotoria.mpmg.mp.br> (necessita de cadastro prévio)

Atenciosamente,

NAYARA BERNARDES CAMPOS COUTINHO
Promotora de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

NAYARA BERNARDES CAMPOS COUTINHO, PROMOTORA
ENTRANCIA ESPECIAL, em 19/09/2025, às 18:10

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

18A50-C447C-151CF-00912

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



Procedimento Preparatório n.º 02.16.0134.0201023.2025-18

RECOMENDAÇÃO N.º 13/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da Promotora de Justiça que subscreve, no exercício das atribuições consignadas no art. 127, 129, incisos II, VI e IX, da Constituição da República, art. 67, inciso XV da Lei Complementar estadual n. 34/94, art. 1º, da Resolução CNMP n.164/2017, art. 22 da Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 3/2009;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão responsável pela tutela do Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve agir de acordo com o Princípio da Legalidade, previsto constitucionalmente no artigo 37, caput, e que, por isso, a eficácia de toda atividade administrativa depende do atendimento à lei;

CONSIDERANDO que a afinidade familiar de membros de Poder (Juizes, membros do Ministério Público, Secretários, Governadores, Vice-governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Deputados, Vereadores e membros de Tribunais ou Conselhos de Contas) e de servidores da mesma pessoa jurídica investidos em cargo de direção, chefia ou assessoramento com pessoas que exercem cargo de comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, que estão albergadas pelo Princípio Constitucional da **moralidade**



administrativa, sendo a sua prática – comumente denominada **nepotismo** – repudiada, por decorrência lógica, pela Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que o verbete n. 13 da Súmula Vinculante disciplina que *“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”*;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende que o verbete n. 13 da Súmula Vinculante não se aplica, como regra, aos cargos de natureza política;

CONSIDERANDO que, diante da relevância dos cargos políticos em questão, em especial os cargos de Secretários Municipais, que exigem experiência e formação mínima nas áreas de atuação, por envolver atos de gestão, elaboração e execução de políticas públicas a cargo do Município, o que requer capacidade técnica para tal mister;

CONSIDERANDO que o Ministro Luiz Fux, no bojo da Reclamação 17.102/SP, destacou que prevalece no âmbito do Supremo Tribunal Federal a compreensão segundo a qual *“[...] a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano [...]”*;

CONSIDERANDO que, mesmo nos casos públicos de natureza política, o **Supremo Tribunal Federal admite a aplicação da Súmula Vinculante 13 em cargos públicos de natureza política nos casos de inequívoca falta de razoabilidade**, caracterizada por **manifesta ausência de qualificação técnica** ou inidoneidade moral, *verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. Reclamação em que se impugna ato de nomeação de filho do Prefeito Municipal de Mesquita/RJ para o cargo de secretário municipal. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da

Súmula Vinculante 13 de cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. [...] (Rcl 29033 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2020 PUBLIC 05-02-2020) (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o entendimento acima sufragado é recepcionado e aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, segundo o qual o **respeito aos princípios norteadores do Direito Administrativo**, principalmente o da Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, **impõe a recondução da nomeação de cargos públicos de natureza política aos ditames da Súmula Vinculante n.º 13** nos casos de fraude à lei ou no caso de **ausência evidente de qualificação técnica** ou idoneidade moral para o desempenho da função pública:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NEPOTISMO - PREFEITO MUNICIPAL - NOMEAÇÃO DA ESPOSA NO CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA - TUTELA DE EVIDÊNCIA DEFERIDA PARA DETERMINAR A EXONERAÇÃO - CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

- A jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal tem afastado a incidência da Súmula Vinculante nº 13 nos casos que envolvem a investidura de cônjuges ou a nomeação de parentes em cargos públicos de natureza política, como o secretário municipal, desde que não se configurem hipóteses de fraude à lei ou no caso de ausência evidente de qualificação técnica ou de idoneidade moral para o desempenho da função pública. Precedentes STF E TJMG.

- Considerando que a Lei Complementar nº 56/2017 do Município de Fortuna de Minas exige, para o cargo de Secretário Municipal de Assistência Social, experiência compatível com a área de atuação ou experiência prática em órgãos Administração Pública, e que a esposa do Prefeito Municipal, indicada para exercer o cargo em questão, apresentou tão somente diploma de conclusão de curso técnico em Contabilidade, **constata-se, a princípio, que a nomeada não apresenta a qualificação exigida pela lei municipal.**

- **Havendo indícios da ausência de qualificação técnica para o desempenho do cargo político, deve ser mantida a r. decisão que deferiu a tutela de evidência para determinar a exoneração da Secretária Municipal.**

- Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.195918-4/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2021, publicação da súmula em 10/12/2021) (destaques da transcrição).

APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - NEPOTISMO - NOMEAÇÃO DE SOBRINHO PARA CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 13 - RESSALVA QUANTO A NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS [...] Interpretando o enunciado consolidado, o STF ressaltou do âmbito de incidência da Súmula Vinculante nº13 a nomeação de cônjuges e parentes para cargos políticos. **A Corte Suprema temperou a exceção que ela mesma construiu, definindo, no bojo da Rcl nº. 17.627-RJ, que, mesmo nos casos de nomeação para cargos políticos, se o agente nomeado, manifestamente, não apresentar qualificação técnica para desempenho das funções do cargo, o nepotismo acabará se configurando.** [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0082.18.000821-9/003, Relator(a):

Des.(a) Kildare Carvalho , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/05/2021, publicação da súmula em 28/05/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NEPOTISMO - SECRETÁRIO MUNICIPAL - CARGO POLÍTICO - SÚMULA VINCULANTE 13 - APLICABILIDADE - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - RECURSO NÃO PROVIDO

- Entende o Supremo Tribunal Federal (Rcl 6650) pela não aplicação da Súmula Vinculante n. 13, do STF, nas nomeações de cargos políticos (secretário municipal) de parentes na linha reta, colateral ou afinidade até 3º grau.

- **Todavia, o próprio Supremo (Rcl 17627) entende que deve haver ressalva da aplicação da mencionada Súmula para cargos políticos nas situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência de qualificação técnica ou falta de idoneidade, em respeito aos princípios norteadores do Direito Administrativo, principalmente o da Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.**

- Recurso não provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.143104-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2020, publicação da súmula em 18/02/2020) (negritos não originais).

CONSIDERANDO que a prática reiterada de tais atos de privilégio, relegando critérios técnicos a segundo plano, em prol do preenchimento de funções públicas de alta relevância, através da avaliação de vínculos genéticos ou afetivos, traz necessariamente ofensa à **eficiência** no serviço público, valor igualmente protegido pela Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que, além da força normativa dos princípios constitucionais, há vedação ao nepotismo em diversos outros diplomas normativos, a exemplo do Estatuto dos Servidores da União (Lei n.º 8.112/90), do Decreto Federal n.º 7.203/2010, das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – n.º 07/2005 – e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) – n.º 01/2005;

CONSIDERANDO que apesar da nomeação dos ocupantes dos cargos de natureza política conter natureza de ato discricionário da Administração Pública, esta competência deve se ater aos limites legais, compreendendo a observância às regras legais e aos princípios administrativos da moralidade, eficiência e impessoalidade, nucleares ao exercício da Administração Pública, sendo que a não observância de tais requisitos pode ensejar ato de improbidade administrativa por violação ao art. 11 da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso XI, Lei n.º 8.429/92 dispõe que: “
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...] XI -



nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Orgânica do município de Córrego Novo/MG. A propósito:

Art. 18. Fica proibida a contratação ou nomeação de pessoa para exercer atividade ou função pública na Administração Municipal, que tenha relação de matrimônio ou parentesco até o terceiro grau, inclusive, por afinidade ou consanguinidade, com o Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores, e os servidores municipais investidos em cargos de direção, chefia ou assessoramento.

CONSIDERANDO o teor das informações contidas em representação encaminhada ao Ministério Público, registrada como Procedimento Preparatório n.º 02.16.0134.0201023.2025-18, segundo as quais a irmã de Anselmo de Paula Carvalho (Vice-Prefeito de Córrego Novo/MG), Andreia Cristina de Carvalho, foi nomeada como Secretária de Administração e Finanças;

CONSIDERANDO o documento de ID 3193816, o qual informa que Gizele Ferrari de Oliveira, Wilma Pedra de Oliveira e Dilson Pedra de Oliveira, servidores com relação de parentesco até o terceiro grau com o Prefeito Elon de Oliveira Ferrari, foram nomeados em cargos em comissão;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Córrego Novo/MG foi instada, através do despacho de ID 3548752, a remeter a “*lei que contém as atribuições dos cargos de: Secretário Municipal de Administração e Finanças, Secretário Municipal de Governo e Planejamento, Secretário Municipal de Assuntos Institucionais e Secretário Municipal de Ação Social*”, bem como informar “*acerca do grau de escolaridade dos servidores nomeados Andreia Cristina de Carvalho, Gizele Rodrigues Ferrari de Oliveira, Dilson Pedra de Oliveira e Wilma Pedra de Oliveira*”;

CONSIDERANDO que a resposta de ID 3704257, enviada pelo município

notificado encaminhou a legislação pertinente, discriminando as atribuições dos cargos de Secretário Municipal de Administração e Finanças, Secretário Municipal de Governo e Planejamento e Secretário Municipal de Ação Social;

CONSIDERANDO a pendência no envio de legislação que descrevesse as atribuições do cargo de Secretário Municipal de Assuntos Institucionais;

CONSIDERANDO que as qualificações técnicas dos servidores informadas e comprovadas não apresentam relação direta com os cargos em comissão para os quais eles foram nomeados;

CONSIDERANDO que **não houve a remessa de documentação que comprove a qualificação técnica da Sra. Wilma Pedra de Oliveira e do Sr. Dilson Pedra de Oliveira** para exercer as atribuições relativas aos cargos em que foram nomeados;

CONSIDERANDO as certidões enviadas pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Córrego Novo comprovam o grau de parentesco entre os servidores nomeados e o Prefeito e o Vice-Prefeito do referido município;

CONSIDERANDO que há submissão da situação de fato ao entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de configuração de nepotismo, mesmo em casos de nomeação de cargo público de natureza política, ante a ausência de qualificação técnica do nomeado para desempenhar o cargo em questão;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, nos termos do art. 80 da Lei nº 8625/93 c/c art.6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, do art. 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, do art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e do art. 22 da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03/09;

CONSIDERANDO que a Recomendação Ministerial, embora não tenha caráter obrigatório, pode ensejar, diante de seu não atendimento, a propositura de medida judicial visando obter o resultado almejado naquele instrumento;

CONSIDERANDO que, por essa razão, acredita-se que a Prefeitura de Córrego Novo, ao ser cientificada das apontadas irregularidades, adotará, de imediato, as providências necessárias à sua completa correção;



RESOLVE expedir a presente

RECOMENDAÇÃO

à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO**, na pessoa de seu representante legal, Excelentíssimo Senhor Prefeito ELON DE OLIVEIRA FERRARI, para que:

I) **no prazo máximo de 15 (quinze) dias do recebimento desta, proceda à EXONERAÇÃO** de:

a) **Andreia Cristina de Carvalho** do cargo de Secretária Municipal de Administração e Finanças;

b) **Gizele Rodrigues Ferrari** do cargo de Secretária Municipal de Governo e Planejamento;

c) **Dilson Pedra de Oliveira** do cargo de Secretário Municipal de Assuntos Institucionais;

d) **Wilma Pedra de Oliveira** do cargo de Secretária Municipal de Ação Social.

II) no mesmo prazo assinalado acima, remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, cópia da publicação oficial dos atos de exoneração;

III) **a partir do recebimento desta recomendação** SE ABSTENHA DE NOMEAR pessoas que sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade, de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento, para cargos em comissão ou funções gratificadas, salvo quando a pessoa a ser nomeada já seja servidora pública efetiva, possua capacidade técnica e seja de nível de escolaridade compatível com a qualificação exigida para o exercício do cargo comissionado ou função gratificada;

Considerações finais:



Requisita-se, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição da República, à(s) autoridades destinatárias desta recomendação, que: providencie(m) publicidade e divulgação adequada e imediata dos seus termos em local, visível no âmbito de todas as repartições do Poder Executivo Municipal, bem como em todos os veículos de comunicação (rádios, jornais escritos de circulação regional e no Diário Oficial Municipal escrito e eletrônico) e sua colocação em primeiro plano nos respectivos sítios na internet - devendo permanecer disponível o acesso pelo prazo mínimo de 15 dias em destaque, permanecendo depois em arquivo eletrônico acessível via Diário Oficial, da mesma forma que as demais publicações oficiais;

A não observância desta Recomendação implicará a assunção de responsabilidade e **CARACTERIZAÇÃO DO DOLO**, mesmo que eventual, no âmbito da Improbidade Administrativa, sem que possa ser alegado, posteriormente, desconhecimento do tema.

Proceda-se a divulgação desta Recomendação pelos meios oficiais do Ministério Público.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à Câmara Municipal de Vereadores para que providencie publicidade e divulgação adequada e imediata dos seus termos em local de visibilidade comum.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências legais elencadas na precedência e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis inertes contra a violação das normativas e regramentos acima referidos.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Registre-se no MPe a presente recomendação.

Caratinga/MG, 04 de agosto de 2025.

TIAGO MASSON NOSSIG
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

TIAGO MASSON NOSSIG, Promotor de Justiça, em 19/08/2025,
às 11:19

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

AA3A7-A6834-DE2E7-FD4FF

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

